



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

LEI COMPLEMENTAR Nº 127/84

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 48/73, de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam alterados, por acréscimo de dispositivos ou por nova redação, os artigos 27, 28, 34, 35 e 36 da Lei Municipal nº 48/73, de 20 de dezembro de 1973, conforme segue:

"Art. 27 -

67 - Relações Públicas;

68 - Profissionais e técnicos, não compreendidos nos itens anteriores, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Parágrafo Único - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços - prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras:

- I - Cobranças;
- II - Custódia de bens e valores;
- III - Aluguéis de cofres ou caixas-fortes;
- IV - Execução de ordens de pagamento ou de crédito;
- V - Transferências de fundos;
- VI - Agenciamento de créditos ou de financiamentos;
- VII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- VIII - Planejamento e assessoramento financeiro;
- IX - Análise técnico-econômico-financeira de projetos;
- X - Fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- XI - Auditoria e análise financeira;
- XII - Resgate de letras com aceite de outras empresas;
- XIII - Captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XIV - Recebimentos de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas - em geral;
- XV - Confecção de fichas cadastrais;
- XVI - Fornecimento de cheques de viagem, de talões de cheques, de cheques, de cheques avulsos e de segundas vias de avisos de lançamento;
- XVII - Recebimento de tributos, contribuições e tarifas;
- XVIII - Pagamento de vencimentos, salários, pensões e benefícios;
- XIX - Visamento de cheques e suspensão de pagamento e
- XX - Outros serviços não sujeitos ao Imposto Sobre Operações Financeiras."

"Art. 28 -

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens, serviços ou direitos, ...



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

- 2 -

...
seja na conta ou não, inclusive à título de reembolso, reajustamento ou dispêndios de qualquer natureza.

§ 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço, constituindo-se o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 7º - Quando se tratar de serviços prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, a que se refere o parágrafo único do artigo - 27 desta Lei, a base de cálculo inclui os valores cobrados à título de despesas com correspondências ou telecomunicações.

§ 8º - No caso de estabelecimento que represente empresa do mesmo - titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despe - sas necessárias à manutenção desse estabelecimento."

"Art. 34 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista constante do artigo 27 desta Lei forem prestados por socie - dades, a base de cálculo será o número de profissionais habilitados, sócios, empre - gados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsa - bilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, de forma mensal à razão de 20% (vin - te por cento) da Unidade Padrão do Município (UPM) por profissional habilitado.

....."

"Art. 35 -

Parágrafo Único - Quando se tratar de incorporações imobiliárias, o imposto será calculado sobre o preço das cotas de construção das unidades compromissadas, antes do "habite-se", deduzido proporcionalmente, do valor dos materiais e .. das subempreitadas, conforme dispuser o regulamento."

"Art. 36 -

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI - Arrendamento mercantil (leasing): 2% (dois por cento);
- VII - Demais serviços constantes da lista: 3,5% (três e meio por cen - to)."

Art. 2º - O Capítulo II do TÍTULO IV da Lei Municipal nº 48/73, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigir com a seguinte redação:

"TÍTULO IV

.....

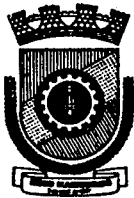
Capítulo II

Da Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento de Atividade - des.

Art. 57 - A Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento de Atividades tem como fator gerador:

- I - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento co -

...



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

- 3 -

...
mercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, de prestação de serviço ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

- II - O funcionamento de estabelecimento em horários especiais;
- III - O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- IV - A execução de obras particulares;
- V - A execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VI - A utilização de meios de publicidade em geral;
- VII - A ocupação de áreas, como bens móveis ou imóveis, à título precário, em via, terrenos e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- I - Comércio ou atividade eventual, o exercido em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos ou em barracões;
- II - Comércio ou atividade ambulante, o exercido sem localização com ou sem a utilização de veículos.

Art. 58 - As licenças relativas aos itens I, III e IV serão válidas para o exercício em que forem concedidas.

§ 1º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de trinta (30) dias, as seguintes ocorrências:

- I - Alteração na Razão Social, ou ramo de atividade;
- II - Transferências de firma ou local;
- III - Cessação de atividades.

Art. 59 - O Alvará de concessão de licença será conservado em lugar visível e de fácil acesso.

Parágrafo Único - Ao comércio ambulante, eventual ou não, será fornecido Alvará adequado às suas atividades.

Art. 60 - O regulamento disciplinará o pedido de licença.

Art. 61 - São isentos do pagamento de Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento de Atividades:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os serviços de limpeza e pintura;
- IV - A construção de passeios e calçadas;
- V - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- VI - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 3 (três) metros do alinhamento do prédio;
- VII - Os anúncios através de imprensa, rádio e televisão;
- VIII - As associações de classes, sindicatos, entidades beneficentes, filantrópicas e educacionais sem fim lucrativo."

Art. 3º - Os artigos 64 e 193 da Lei Municipal nº 48/73, de 20 de dezembro de 1973, passam a vigir com a seguinte redação:

"Art. 64 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse, pela entrada de petições, requerimentos e outros papéis; pela expedição de certidões, fotocópias e atestados, pela lavratura de termos de contrato com o Município;

...



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

- 4 -

...
pela inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura ou sua utilização.

Parágrafo Único - A tabela relativa à Taxa de Expediente compreende os seguintes serviços e cujos valores, por unidade, passam a ter equivalência com a Unidade Padrão Monetária do Município de Novo Hamburgo, instituída pela Lei Municipal Complementar nº 96/77, de 29/12/77, nos seguintes percentuais:

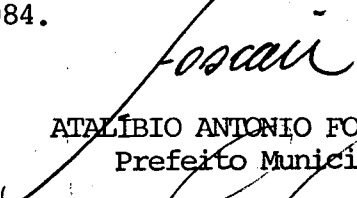
I - Requerimento	2%
II - Requerimentos e anexos, por folha	2%
III - Caderno	2%
IV - Mapa	6%
V - Certidão, fotocópia e atestado	5%
VI - Desenho de localização	5%
VII - Averbação de escritura	7%
VIII - Lavratura e termo de contrato com o Município	20%
IX - Detalhe do Plano Diretor - DPD	100%
X - Carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano	1%
XI - Carnê de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	1%
XII - Carnê de outros tributos	1%
XIII - Emissão de licença para localização e/ou funcionamento de atividades	1%

"Art. 193 - As sessões ordinárias realizar-se-ão uma (1) vez por mês, devendo a convocação ser feita pelo Presidente com uma antecedência de, no mínimo, 8 (oito) dias.

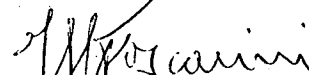
Parágrafo Único - Em caso de emergência, ou de acúmulo de expediente, o Prefeito Municipal poderá convocar a Junta extraordinariamente, sempre que necessário, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando aos membros, previamente, os assuntos a serem deliberados. Em caso de força maior, poderão ser dispensados o prazo e a comunicação prévia."

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 1985, salvo os incisos X e XII constantes do artigo 64, que terão sua vigência a contar de 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

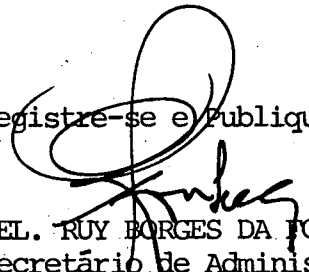
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos vinte e um (21) dias do mês de dezembro do ano de 1984.


ATALÍCIO ANTONIO FOSCARINI
Prefeito Municipal


CELINO TOMAZONI
Secretário da Fazenda


JAIR HENRIQUE FOSCARINI
Secretário da Indústria
e Comércio

Registre-se e Publique-se


BEL. RUY BORGES DA FONSECA
Secretário de Administração